

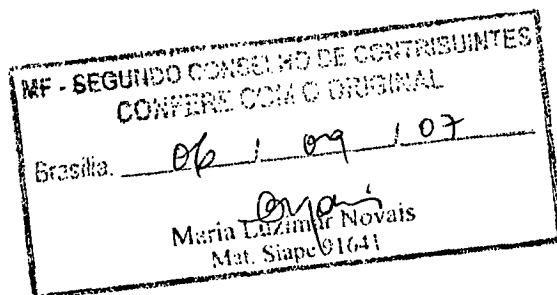


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11065.005454/2004-71  
Recurso nº : 137.862

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



RESOLUÇÃO Nº 204-00.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRICH & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª. Alice Grecchi.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005454/2004-71  
Recurso nº : 137.862

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : HENRICH & CIA LTDA.

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito.*

*2. Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS não cumulativo das receitas provenientes de transferências de ICMS. Pleiteia a correção pela taxa Selic dos créditos a serem ressarcidos.*

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o despacho indeferitório. Não resignada, a empresa recorre a este Colegiado, aduzindo em seu recurso, em suma, que não incidem a Cofins e o PIS sobre a cessão de saldo credor de ICMS oriundos de exportações, e que sobre o valor ressarcível seja aplicada a taxa Selic, colacionando escólio do Segundo Conselho nesse sentido, embora referente ao ressarcimento de crédito presumido de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.005454/2004-71  
Recurso nº : 137.862

|                                          |         |
|------------------------------------------|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES   |         |
| CONFERE Cópia ORIGINAL                   |         |
| Brasília, 06                             | 09 / 07 |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sign. 91641 |         |

2ª CC-MF  
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Antes de se adentrar no mérito deve ser observado que nos memoriais distribuídos pela recorrente, durante a sessão na qual se está a julgar o presente litígio, consta que a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.08.011247-1/RS no qual busca "tutela jurisdicional que declare a inexigibilidade de PIS e Cofins sobre os valores advindos das transferências de crédito de ICMS a terceiros, tanto as já realizadas e cujo pedido de ressarcimento/compensação do PIS e da Cofins ainda não foram verificados, quanto as que doravante forem realizadas".

Uma das questões a ser tratada neste recurso diz respeito exatamente à glosa efetuada pela fiscalização, por considerar que a transferência de créditos de ICMS para terceiros representa receita que deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins não cumulativos.

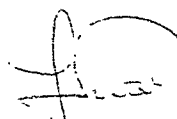
Verifica-se, portanto, que a matéria a ser tratada neste recurso parece ser exatamente aquela que está a ser tratada no Judiciário, o que, ocorrendo, implicaria em renúncia à via administrativa, uma vez que cabe ao Judiciário dizer o direito, prevalecendo a decisão Judicial sobre a Administrativa.

Como dos autos não constam às peças processuais que instruíram o citado Mandado de Segurança, decido converter o presente julgamento em diligência para que:

1 - a contribuinte seja intimada a apresentar cópia das principais peças que instruíram o MS nº 2005.71.08.011247-1/RS, dentre as quais petição inicial, decisões proferidas no âmbito do referido processo judicial, recursos por ventura interpostos e certidão de objeto e pé atualizada.

Finda a diligência proposta, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

  
JORGE FREIRE